



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº: 5.347/20022

Credenciamento nº 001/2022

Assunto: Realização de credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos o Secretário Municipal de Saúde acerca da legalidade do procedimento do **Credenciamento nº 001/2022**, destinado ao credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy.

Para tanto, encaminha todo o processo de credenciamento a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, **vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 341/353**, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Em seguida, consta às fls. **354**, o cadastro no sistema CidadES e número de identificação.

Vislumbra-se às fls. **355/360**, o Aviso de Credenciamento nº 001/2022, devidamente publicado no mural desta Prefeitura, bem como na Câmara de Vereadores, no site oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo.

Da análise do procedimento de credenciamento, verifica-se que este seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Às fls. **361/543**, encontram-se os documentos apresentados pelos laboratórios interessados no credenciamento, quais sejam: **1) LABICENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; 2) LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA e 3) SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**

Já às fls. **544/545**, consta da **Ata de Abertura de Licitação**, referente a sessão ocorrida no dia 23/01/2023, onde a Comissão de Licitação relatou que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

(...)a Comissão verificou que protocolizaram os envelopes contendo os documentos exigidos para o credenciamento as empresas LABICENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI, LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME e SANTANNA LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, estando presente apenas o representante da empresa LABICENTER, o Sr. Willian Ferreira Salaroli. Vale ressaltar que fez-se presente à sessão pública o biomédico municipal desta Prefeitura, o Sr. Rafael Agrizzi, para conferência da documentação técnica. Em prosseguimento, procedeu com a abertura dos envelopes e análise dos documentos, inclusive via internet, **ficando constatada a regularidade das empresas LABICENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI e SANTANNA LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; e irregularidade da empresa LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME**, uma vez que apresentou a certidão das fazendas públicas estadual e municipal não condizente com o estado e município sede da empresa, deixando de cumprir o item 5, alíneas "g" e "h" do edital.

Ato contínuo, foi juntado às fls. **546/567**, Planilhas de Vencedores de Preços Simples, onde consta o seguinte resultado: **LABICENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI**, no valor de R\$533.540,04 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos) e **SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, no valor de R\$ 536.141,80 (quinhentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Vislumbramos que às fls. **569**, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima, homologou os termos da ata de abertura de licitação e autorizou a abertura de prazo recursal.

Nestes moldes, foi publicado às fls. **570/574**, o Aviso de Resultado e Prazo para interposição de Recurso ao Credenciamento nº 001/2022, com o seguinte resultado: **LABICENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI**, no valor de R\$533.540,04 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos) e **SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, no valor de R\$ 536.141,80 (quinhentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), bem como, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

Os demais interessados não foram credenciados por não terem atendido todos os critérios previstos em edital, conforme descrito em Ata.

Ressalvamos, oportunamente, que toda **análise da documentação de habilitação dos laboratórios que participaram deste credenciamento foi realizada pela**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Comissão de Licitação e a análise da documentação técnica foi realizada pelo Biomédico Municipal da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Rafael Agrizzi.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do credenciamento realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se às **fls. 575/606**, Recurso Interposto pela empresa LABORATÓRIO DE BIOEXAMES LTDA ME e Contrarrrazões apresentada pela empresa SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA.

Às fls. **608/613**, consta a Manifestação da Comissão de Licitação, que de forma fundamentada decidiu por conhecer o recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA ME, e julgar IMPROCEDENTE, e via de consequência, não credenciá-la no certame.

Em seguida, consta a Manifestação da Procuradoria Municipal, que opinou pelo conhecimento do Recurso interposto e recomendou que fosse julgado IMPROCEDENTE, conforme fls. **614/618**.

Por fim, a Secretária Municipal de Saúde, às fls. 619, Homologou o Parecer Jurídico e autorizou o prosseguimento do feito.

Às fls. 620/625, foi realizada a publicação do Aviso de Resultado de Recurso e Resultado Final do Credenciamento nº 001/2022, no Diário Oficial dos Municípios, além de afixar no mural desta Prefeitura, bem como no mural da Câmara de Vereadores e no site oficial do Município.

Observa-se também que ocorreu prazo de publicidade (15 dias) entre a divulgação do credenciamento e a realização do evento, conforme previsto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.085/2013.

Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o credenciamento solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa dos serviços a serem executados, fls. 110/125.

Portanto, se observa que a Comissão de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 1.085/2013 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do credenciamento, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de forma que compete ao Presidente da Comissão de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde dar continuidade aos demais atos destinados à efetivação da contratação e execução de seu objeto.

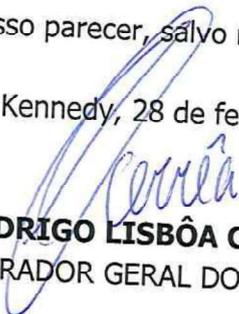
Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993** e segundo já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará **responsável por quaisquer irregularidades apresentadas nos encargos assumidos.**

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 28 de fevereiro de 2023.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO